



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088195-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LETÍCIA PEREIRA GARCIA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.575

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Agravante: Letícia Pereira Garcia

**Agravado: Nu Financiamento S/A – Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento**

EMENTA. Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante não demonstram a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, houve determinação para que a agravante complementasse a documentação, a qual foi cumprida pela recorrente.

5. Os documentos juntados não demonstram a alegada situação de necessidade financeira, eis que incidiram valores em uma de suas contas bancárias correspondentes a média mensal de mais de seis salários-mínimos vigentes.

6. A análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Recurso à r. Decisão de fls. 442/443 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, que nos autos da ação declaratória de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer e não fazer, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer e não fazer ajuizada por Letícia Pereira Garcia contra Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Entre outros pedidos a autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/03 - originais).

O juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos complementares a fim de analisar a alegada hipossuficiência financeira da autora (fls. 40).

O autora adunou os documentos de fls. 45/77.

Às fls. 78/79 foi determinada a juntada de todos os demais extratos bancários relativos às contas pertencentes à autora.

A autora juntou os documentos de fls. 438/441.

Em sequência, o i. Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (fls. 97):

"Vistos. 1. Conquanto não se olvide que a Constituição Federal prevê a concessão do benefício da assistência judiciária àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), é

indiscutível que o direito assegurado pela Lei nº 1060/50 e artigo 98 do CPC não tem caráter absoluto, tanto que é lícito ao juiz aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, a possibilidade da parte suportar as despesas processuais, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Não fosse este filtro e, então, haveria indiscriminada concessão do benefício, sem critério algum e com excessiva oneração do Estado, em prejuízo da defesa daqueles que efetivamente necessitam do benefício, sendo desnecessário dar-se à autora nova oportunidade para comprovar que faz jus ao benefício, pois há nos autos elementos de prova suficientes para se concluir que o requerente não ostenta os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC. Sobre o tema, vale a transcrição da doutrina: o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477). Ora, é inegável que a renda auferida pela requerente é suficiente para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, considerando as movimentações financeiras estampadas nos extratos trazidos aos autos, de cujo teor se extrai a existência de operações de crédito e débito que não constituem-se apenas do recebimento do seu salário e gastos com o seu sustento, donde se conclui que a autora não se encontra incapacitada financeiramente para o recolhimento das custas iniciais. Ademais, os extratos bancários demonstram a existência de depósitos e transferências via PIX em sua conta que são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência econômica, daí que a autora não faz jus à concessão da gratuidade de justiça. Corrobora tal entendimento o fato da requerente haver contratado advocacia particular (o advogado, diante da condição financeira do requerente, também nada irá receber pelo serviço prestado?), que indicia reunir condições financeiras para igualmente pagar as custas, sabido que os realmente necessitados contam com o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública local (para cuja prestação, porém, é exigida a prova da necessidade), mas que por ele não foi procurada. 2. Destarte, por reputar que os rendimentos da requerente são suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, sem qualquer prejuízo de seu sustento, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado e concedo o prazo de 10 dias para que ela promova o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da autora em réplica. 4. Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões afirma, em síntese, haver comprovado a ausência de condição financeira para arcar com as custas judiciais.

Afirma que cabe a presunção de veracidade sobre a hipossuficiência.

Sustenta que seus ganhos são incompatíveis com o de alguém que não faça jus a gratuidade judiciária.

Requer a reforma do decidido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, no caso em apreço, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através dos r. despachos de fls. 40 e 78/79 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Em cumprimento ao comando judicial supra, a recorrente colacionou aos autos os documentos de fls. 45/77 e 438/441.

Nesse contexto, no caso, houve a análise da situação financeira da recorrente, sobre os documentos por ela apresentados nos autos subjacentes, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, já que se revelaram insuficientes para comprovarem a alegação autoral.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento a agravante adunou os seguintes documentos: Declaração de Imposto sobre a Renda de 2024 (fls. 45/54); Extratos bancários (fls. 55/63 e 438/441) e Faturas de Cartão de Crédito (fls. 64/77).

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos da requerente para o adimplemento das despesas judiciais.

Embora a declaração de imposto sobre a Renda 2024 revele que a agravante auferia renda mensal equivalente a R\$ 816,00 (fls. 45/54), não há como ignorar os créditos que incidiram nas contas bancárias da autora.

Os extratos bancários de fls. 55/63 demonstram que na conta mantida junto ao Nubank incidiram créditos que somam o valor de R\$ 12.725,79, no período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, equivalente à média mensal de R\$ 4.241,93 (mais de 2 salários-mínimos vigentes).

Já da conta mantida junto banco Itaú (fls. 438/441), observa-se que no mesmo período ocorreram entradas que totalizam R\$ 22.094,00, corresponde à média mensal de R\$ 7.364,66 (mais de 4 salários-mínimos).

E as faturas de cartão de crédito informam gastos médios de R\$ 1.800,00, que não condizem com condição de hipossuficiência financeira.

Assim, a documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade da recorrente em custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é relativa.

Resta mantido, portanto, o indeferimento da benesse pretendida.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Providencie a agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA
Relator